



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0964/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87) – Prefeita Municipal
VRF: R\$382.604.620,80¹
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas da chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Ariquemes, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1261117) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência da agente responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00121/22 (ID 1262991). A responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1293255 até 1293271). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamada aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/irregularidades apontadas na instrução preliminar a Senhora Carla Gonçalves Resende, CPF n. 846.071.572-87, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, exercício de 2021.

Assim, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pela responsável frente as situações identificadas.

¹ Corresponde à receita total arrecadada no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Abertura de crédito adicional suplementar por Decreto do Poder Executivo sem autorização legislativa

Situação encontrada:

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.455/2020, em seu art. 6º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de 20% do total do orçamento inicial do exercício vigente, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 28,41%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa.

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	297.871.912,32	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	59.874.382,46	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	84.631.009,61	28,41

Situação	Achado
----------	--------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1255592) e Lei Municipal n.2.455/2020 (ID 1255593).

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria a responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento do limite legal para abertura de créditos adicionais por decreto do Poder Executivo, bem como conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a administração informa que em verdade todos atos de abertura de créditos adicionais tiveram amparo legal, conforme regrado na Lei Orçamentária Anual nº 2455/2020 em seu artigo 6º, incisos I a IV, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 6º - No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro até o montante apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c com o § Único do Art. 8º da Lei Complementar 101/2000;

II. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus valores excedam as previsões constantes da presente lei, de conformidade com o disposto no inciso II, § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

III. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotações, observado o disposto no artigo 42 da Lei Municipal nº 2.415 de 24 de julho de 2020, LDO e inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em até 20% do total do orçamento do exercício financeiro vigente;

IV. A abrir Crédito Adicional Suplementar por Operação de Crédito até o limite dos respectivos contratos;

Nesse sentido, registra que em atenção à autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo não poderia realizar alterações orçamentárias através de créditos suplementares tendo como fonte as anulações de dotações que ultrapassem 20% do orçamento do exercício financeiro vigente, não se aplicando este limite aos créditos suplementares abertos com a seguintes fontes de recurso: Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Operações de Créditos.

Prossegue noticiando, em síntese, que todos os créditos suplementares possuem limites a serem respeitados, estando estes atos em conformidade com o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Neste Contexto, pontua que as autorizações contidas na Lei Orçamentária n.º 2455/2020 estão perfeitamente amparadas pela Constituição Federal, uma vez que os incisos contidos no Art. 6º, detalham de forma analítica de como se dará a abertura em cada Fonte de Recurso que serão utilizadas para a abertura de Créditos Suplementares no decorrer do Exercício, conforme detalhado nas quadros abaixo:

Inciso	Tipo do Crédito (Art. 6º da Lei 2455/2020)	Autorizado	Aberto	Não utilizado
I	Valor do Superavit Apurado em Balanço Patrimonial	283.359.332,89	36.561.031,42	246.798.301,47
II	Excesso de Arrecadação Real Balanço Orçamentário	84.732.708,48	31.062.215,56	53.670.492,92
III	Anulação de Crédito Base LDA (20% Dotação Inicial)	59.574.382,46	17.007.762,63	42.566.619,83
IV	Operações de Crédito	3.994.782,39	-	3.994.782,39
total das Autorizações contidas na LEI 2455/2020		431.661.206,22	84.631.009,61	347.030.196,61

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NA LOA LEI 2455/2020			
Item	Descrição	Valor	Percentual
1	Dotação Inicial	297.871.912,32	%
2	Créditos Suplementares	84.631.009,61	28,41
3	Créditos Especiais	-	-
4	Crédito Extraordinário	-	-
5	Total dos Créditos	84.631.009,61	28,41
6	Excesso de Arrecadação (Não Vinculado)	31.062.215,56	10,43
7	Superávit Financeiro	36.561.031,42	12,27
8	Anulação de Dotação	17.007.762,63	5,71
9	Operações de Créditos	-	-
10	Total dos Recursos	84.631.009,61	28,41

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 8.

A Administração apresenta também quadro evidenciando os percentuais de abertura de crédito totais, não só incluindo a LOA, mas também as autorizações por Lei Específica para cada fonte de recursos:

TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS - DOTAÇÃO ATUALIZADA			
Item	Descrição	Valor	Percentual
1	Dotação Inicial	297.871.912,32	%
2	Créditos Suplementares	84.631.009,61	28,41
3	Créditos Especiais	9.874.292,08	3,31
4	Crédito Extraordinário	33.454.738,05	11,23
5	Total dos Créditos	127.960.039,74	42,96
6	Excesso de Arrecadação (Não Vinculado)	56.943.454,25	19,12
7	Superávit Financeiro	50.142.033,55	16,83
8	Anulação de Dotação	20.047.143,33	6,73
9	Operações de Créditos	827.408,61	0,28
10	Total dos Recursos	127.960.039,74	42,96
11	Dotação Atualizada (1+6+7+19)	405.784.808,73	

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 9.

Por fim, reitera que o percentual de abertura de créditos pela fonte “Anulação de dotações” (20%), não foi extrapolado, porquanto, inclusive de forma total (LOA + Leis específicas) atingiu apenas 6,73% do orçamento total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando as justificativas apresentadas, em que pese considerarmos não adequado essas várias autorizações constantes na LOA, devido ao risco de desconfigurar a peça orçamentária por excessivas alterações, entendemos que assiste razão a defesa. Isso porque tomando por base o critério utilizado para a apuração do percentual de 20% das alterações orçamentárias, devemos se ater apenas a fonte de anulação de dotações, conforme previsão legal constante no art. 6º, III, da Lei Municipal n. 2455/20 (LOA) aprovado pelo Legislativo.

Nesse sentido, de fato, se verifica que até a abertura de créditos total (LOA + Leis específicas) utilizando essa fonte de recursos alcança apenas 6,73% da dotação inicial, conforme tabela abaixo:

Dotação inicial (a)	297.871.912,32	Percentual (%) b/a
Anulação de dotação (b)	20.047.143,33	6,73

Fonte: Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1255592) e Lei Municipal n.2.455/2020 (ID 1255593).

Como visto, a Lei Municipal (n. 2455/20) deu autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento diretamente por decreto dentro das hipóteses ali previstas. Logo, sem mais delongas, opinamos pela descaracterização da situação identificada no Achado A1.

A2. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 25 da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

Dessa forma, examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$3.020.142,55, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	3.196.044,46
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	69.072.053,67
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	67.280.181,35
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	4.987.916,78
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentárias)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentárias)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	4.987.916,78
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	1.967.774,23
8. Resultado (6-7)	3.020.142,55
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1237543), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (Processo 2684/21).

Dessa forma, houve infringência ao art. 212A da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$3.020.142,55.

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, no que se refere a inconsistência na movimentação dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que esta deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), considerada as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, para o controle dos saldos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a administração, em princípio, informa que no exercício de 2021 não houve divergência na movimentação financeira do FUNDEB, sendo que este registro encontra-se devidamente evidenciado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º Bimestre/21, não restando no referido relatório inconformidades.

Contudo, alega que existiu erro no envio de dados para o sistema SIOPE, sendo necessário a correção desses dados nos registros do referido sistema.

Nesse sentido, indagam que, visando regularizar tal divergência, foi realizado abertura de chamado sob o nº. 135458 junto ao site oficial (<<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>>) na aba FALE CONOSCO SIOPE no dia 11/03/2022, sendo o mesmo encerrado no mês de maio, sem resolução da problemática.

Posteriormente, o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Educação elaborou o ofício nº 186/SEMED/ADM/2022 (em anexo), cujo assunto versa sobre a retificação do saldo bancário do FUNDEB, sendo o mesmo protocolado em novo chamado realizado em 24/10/2022, nº 145307 na mesma aba do site oficial (doc. em anexo), visando sanar definitivamente a referida diferença dos saldos existentes de exercícios anteriores.

Nesse passo, noticia que está no aguardo das solicitações citadas (chamado n. 145307, aberto em 21.10.2022), para regularizar a situação junto ao SIOPE.

Por fim, a Administração, apesar de reconhecer a inconsistência desses dados no sistema SIOPE, apresenta um quadro das movimentações do FUNDEB, com base no anexo 08 – RREO, fazendo juntar aos autos os extratos e conciliações bancárias relativas ao final de 2020 e 2021.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB
48. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020)	R\$ 1.042.707,98
49. (+) INGRESSO DE RECURSO ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	R\$ 69.072.053,67
50. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	R\$ 68.146.987,42
51. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	R\$ 1.967.774,23
52. (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS).	-
53. (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS).	-
54. (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário) - 31/12/2021	R\$ 1.967.774,23

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, contudo, esclarece que tal fato se deu em razão do envio de dados equivocados para registro no sistema SIOPE. Nesse sentido, apresentou documento referente a solicitação de retificação do saldo financeiro do FUNDEB em 31 de dezembro de 2020 e 2021 (ID 1293256). Ademais, anexou a defesa os extratos e conciliações bancárias a fim comprovar os saldos financeiros ao final dos exercícios de 2020 e 2021.

Assim, verificamos por meio dos documentos enviados, que Administração solicita a retificação dos saldos do fundo ao final dos exercícios de 2020 e 2021 nos registros do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – SIOPE, o qual é alimentado pelos municípios, sendo a base de dados utilizada por esta Corte nas análises relativas a área da educação.

Nesse passo, verifica-se que não há divergência entre a defesa e o exame técnico inicial, no que toca ao saldo final de 2021 (R\$ 1.967.774,23). Já em relação ao saldo inicial (final de 2020), o exame técnico se utilizou do saldo constante do quadro apresentado no RREO do 6º bimestre (processo n. 02684/21, ID 1192127, pág. 296), no valor de R\$ 3.196.044,46, ao passo que o defendente indicou o saldo de R\$ 1.042.707,98, comprovando por meios dos extratos bancários.

Dessa forma, acolhendo essa alegação específica da defesa e utilizando o saldo inicial (final de 2020), informado pela Administração e comprovado por meio dos extratos e conciliações bancárias apresentadas (ID 1293257), a movimentação do saldo financeiro dos recursos do FUNDEB, ficou assim demonstrada:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.042.707,98
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	69.072.053,67
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	67.280.181,35
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	2.834.580,30
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentárias)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentárias)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado	2.834.580,30
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	1.967.774,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
8. Resultado (6-7)	866.806,07
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (processo n. 02684/21, ID 1192127, pág. 296) e extratos e conciliação bancária do FUNDEB 2020 (ID 1293257) e 2021 (ID 1293258).

Extrai-se do quadro acima, apesar das justificativas apresentadas, que a movimentação financeira do FUNDEB permaneceu inconsistente, desta feita na monta de R\$866.806,07. Assim, concluímos que as razões de justificativas externadas são insuficientes para elidir o apontamento em discursão.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A2.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas, realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1237509, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, uma vez que a gestora deveria no mínimo:

- Ampliado o número de vagas em creche da sua rede; realizado convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Esclarecimento dos responsáveis:

Em relação a esse apontamento, a Administração reconhece o não atingimento metas, estratégias e indicadores do plano apuradas em auditoria de conformidade, entretanto pontua, em síntese, em relação que Indicador 1A da Meta 1 que o não atingimento dos 100% se deve ao fato da não procura da vaga pelos responsáveis, além das escolas públicas o Município possui escolas particulares que ofertam vagas e a secretaria de educação tem promovido ações de reorganização no atendimento das escolas para fins de oferta na educação infantil.

Quanto a Estratégia 7.15A da Meta 7, destaca que o sistema municipal de Ariquemes é constituído de 27 instituições (20 urbanas, 01 distrital e 06 rural), sendo que a área rural devido à falta de oferta de fibra ótica, dificulta a ampliação do atendimento com internet de qualidade.

Já em relação ao Indicador 3A da Meta 3, destaca que devido a pandemia, com as aulas remotas e crise econômica, muitos necessitavam trabalhar. Com isso, houve um aumento na procura pelo ensino médio noturno, porém há excedentes de vagas no período diurno. Nesse contexto, desencadeou a falta de matrícula no ensino regular diurno em função dos horários de atendimento não compatíveis às atuais necessidades de parte dessa população.

Nesse sentido, cabe apresentar os principais comentários mais detalhados, informados pela Administração, acerca do estágio atual do cumprimento das metas e estratégias:

Meta/Estratégia	Esclarecimento
Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;	A Secretaria Municipal de Educação informa que, sobre o percentual de crianças atendidas na pré-escola, a mesma disponibiliza vagas para crianças de 4 e 5 anos de idade na pré-escola nas escolas da zona rural urbana. Na área rural são oferecidas vagas em 7 (sete) escolas, atendendo a comunidade rural com garantia de transporte escolar. Na área urbana são oferecidas vagas em 7 (sete) Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental - E.M.E.I.E.F, 3 (três) Centros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Meta/Estratégia	Esclarecimento
	<p>Municipais de Educação Infantil - CMEIs públicos e 2 (dois) Centros de Educação Infantil - CEI conveniados.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação garante vagas a toda criança na faixa etária de 4 e 5 anos, obedecendo a meta de universalização da pré-escola, porém a causa de não atingir os 100% da população estimada pelo IBGE está no fato de não procura da vaga pelo responsável.</p> <p>Para ampliar o atendimento para a Educação Infantil, conforme o grupo etário acima citado, a SEMED tem promovido ações na reorganização do atendimento das E.M.E.I.E.F.s para ofertar a Educação Infantil. Assim, em 2022 observando o aumento da procura houve o remanejamento de Crianças dos Centros Municipal de Educação Infantil para outros Centros, considerando a localidade de sua moradia, ampliando dessa forma, as vagas para o Pré I e Pré II na EMEIEF Pingo de Gente e Sonho Meu.</p>
<p>Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;</p>	<p>Com relação a esta meta, a Rede Estadual de Ensino, é a responsável para atender o Ensino Médio. A mesma afirma que disponibiliza vagas a todo estudante nessa faixa etária em diferentes modalidades. Neste caso não foi por falta de oferta de vagas que o indicador não foi atingido. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, há oferta das vagas para a demanda dos estudantes do Ensino Médio (EM). Ocorre que, devido a pandemia, com as aulas remotas e crise econômica, muitos necessitavam trabalhar. Com isso, houve um aumento na procura pelo ensino médio noturno, porém há excedentes de vagas no período diurno. Nesse contexto, desencadeou a falta de matrícula no ensino regular diurno em função dos horários de atendimento não compatíveis às atuais necessidades de parte dessa população.</p> <p>A rede estadual de ensino realiza busca ativa constantemente, ainda anualmente há uma mobilização instituída como Semana D Busca Ativa Escolar, com o objetivo de resgatar alunos fora da escola, tanto do Ensino Fundamental quanto do Médio.</p> <p>A Secretaria de Estado da Educação realizou obras nas estruturas físicas das escolas do Município.</p>
<p>Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;</p>	<p>Sistema Municipal de Ensino: Em justificativa a Corte de Contas, com relação à estratégia 7.15 A da Meta 7 do Plano Municipal de Educação, que trata do fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação e do acesso à internet, previu a meta de 100%, até 2019, meta esta que não fora alcançada, atingindo 70%. Com base nesses dados a Secretaria Municipal de Educação vem por meio deste</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Meta/Estratégia	Esclarecimento
	<p>esclarecer e apresentar as ações realizadas para que as metas sejam devidamente alcançadas.</p> <p>O Sistema Municipal de Ariquemes é constituído por 27 (vinte e sete) Instituições, sendo 20 urbanas, 1 (uma) no Distrito de Bom Futuro, todas possuem internet de Fibra Ótica, com velocidades que variam entre 100 e 200 MB, e 6 (seis) localizadas na área rural que são atendidas com internet via rádio, com velocidade de até 30MB, devido à falta de oferta de velocidade em fibra ótica, dificultando a ampliação do atendimento, considerando a localidade em que as mesmas se encontram.</p> <p>Informamos ainda que, a Secretaria Municipal de Ensino, realizou um investimento de aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) na aquisição de 381 computadores de última geração para reestruturação dos Laboratórios de Informática Educativa LIE, recursos estes oriundos do FUNDEB.</p> <p>Neste contexto, na área urbana, 100% das instituições de ensino estão garantindo a estratégia. No entanto, na área rural ainda não foi possível devido a indisponibilidade de tecnologia.</p> <p>Além disso, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED nos anos de 2020 e 2021 tem realizado convênios para atendimento das necessidades da área de tecnologia educacional.</p>

Fonte: ID 1293255, págs. 08/13.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verificamos que a Administração, embora demonstre esforços para o cumprimento das metas, ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento.

Ainda em relação ao indicador 1A da Meta 1, informa que a Administração já organizou sua estrutura para a garantia de vagas para as famílias que manifestarem interesse, no entanto, justifica que o índice apurado se deve à baixa demanda das famílias.

Em relação ao indicador 3A da meta 3 (de oferta prioritária do Governo do Estado em colaboração com o Município), explica que o baixo percentual se deve a mudança da dinâmica da procura pelo ensino noturno, uma vez que no período da pandemia, em razão da crise econômica, os jovens estudantes tiveram que ingressar no mercado de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, quanto ao indicador 7.15 da meta 7, informam que todas as escolas da área urbana já possuem acesso à internet, mas admitem que as escolas da zona rural ainda não possuem por falta de cobertura do sinal.

Sendo assim, em pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas pela Administração e os esforços empreendidos, entendemos que as razões de justificativas apresentadas são insuficientes para alterar o quadro da situação encontrada.

Logo, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A3.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (12,36%)

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 12,36% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	68.869.272,87	23.628.541,86	9.965.352,49	15.354.866,52	67.177.595,72	14,47
Dívida Ativa Não Tributária	15.361.756,34	4.082.406,31	449.642,49	1.602,593,38	17.391,926,78	2,93
TOTAL	84.231.029,21	27.710.948,17	10.414.994,98	16.957.459,90	84.569.522,50	12,36

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1196346); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1196349), e Notas Explicativas (ID 1196358).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Verificamos na apuração que a Administração, embora venha adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, estas não tem sido suficiente para um efetivo aumento na arrecadação da dívida ativa que ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a Administração informa que a gestão não tem medido esforços para atender com efetividade o achado imposto pela Corte de Contas, motivo pelo qual todas as ações propostas têm sido atendidas e refletidas a cada exercício com percentuais positivos no que tange a captação deste crédito. Assim, para melhor aclarar a justificativa enviaram anexo a defesa relatório circunstanciado da Secretaria Municipal de Fazenda demonstrando de forma efetiva que a gestão tem aprimorado seus trabalhos na busca de atender as determinações do TCE/RO. Nesse sentido, segundo a Administração, com certeza após todas as ações implementadas os resultados atinentes a gestão da dívida será melhor a cada exercício.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, contudo, apresenta em relatório (ID 1293259) algumas ações tomadas a exemplo de plano de ação para análise de créditos irrecuperáveis, análise dos processos ajuizados e colaboração entre a secretaria de fazenda e procuradoria para alavancar a cobrança do estoque da dívida ativa.

Assim, em que pese reconhecermos o esforço implementado e a ser implementado pela Administração, as ações noticiadas ainda não trouxeram resultados efetivos para mudar o quadro da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

situação encontrada, inclusive a Administração faz esse registro no relatório enviado junto a defesa. Nesse passo, concluímos que as razões de justificativas externadas são insuficientes para elidir o apontamento em discursão.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A4.

A5. Subavaliação da conta Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo em R\$100.322.485,96

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1219934), data base em 31.12.2021 e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciário longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1196346).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 100.322.485,96, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Quadro. Avaliação do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/2021
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021?	360.625.116,55
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	260.302.630,59
4. Existe diferença entre esses valores?	Sim
Distorção	100.322.485,96

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e Balanço Patrimonial (ID 1196346).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a administração informa que na época do encerramento da prestação de contas do exercício de 2021, que se deu nos primeiros 15 dias de janeiro do exercício de 2022, ainda não havia concluído o relatório do cálculo atuarial, não sendo possível assim elaborar projeto de lei para correção do apontamento. Salaria ainda que no momento tal fato encontra-se sanado.

Neste sentido, externar que não há erro no registro contábil na prestação de contas, no balanço patrimonial está registrado um déficit atuarial no valor de R\$ 260.302.630,59 (anexo 14 – em anexo) o qual está devidamente conciliado com a planilha de cálculo das provisões matemáticas apresentadas em 31/12/2021 pelo atuário Túlio Pinheiro Carvalho no importe de R\$ 260.302.630,60 (planilha em anexo). Acrescenta também que o cálculo das provisões matemáticas, bem como o Balanço Patrimonial foram anexados a prestação de contas e encaminhadas a Contabilidade Geral do Município estando ambas conciliadas e em perfeita consonância.

Prossegue noticiando que o provável equívoco/distorção se deu quando do envio da prestação de contas ao TCERO, pois o sistema SIGAP não disponibiliza a opção de envio dos cálculos das provisões matemáticas ou do relatório atuarial. Dessa forma, esclarece também que passados alguns meses após o envio da prestação de contas, os técnicos do TCE/RO solicitaram via telefone ao IPEMA o envio dos cálculos matemáticos que sustentaram os valores registrados no balanço patrimonial do IPEMA.

Com efeito, alega que foi enviado o cálculo matemático atualizado em 31/12/2021 (planilha contábil em anexo) que gerou os lançamentos contábeis em 31/12/2021, e simultaneamente fora encaminhado juntamente o relatório atuarial atualizado apresentado pelo atuário no mês 03/2022, constando os valores atualizados das provisões matemáticas no valor de R\$ 360.625.116,55, que serão registrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

contabilmente no exercício de 2022, após aprovação na Câmara Municipal das novas alíquotas de contribuição, não dispensando nova atualização em 31/12/2022.

Ademais, a Administração do Ente reitera que realizou as atualizações das provisões matemáticas para fins de registro contábil, bem com encaminhou projeto de Lei ao Poder Legislativo para o equacionamento do déficit atuarial.

Por fim, frisa que fez constar na defesa os relatórios pertinentes aos cálculos atuariais 2019/2020 e 2020/2021, assim como apresentou links do portal de transparência do Município desses documentos e ainda do projeto de Lei para atualização, em 2022, que se encontra em tramitação na Casa de Leis do Ente.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, pontuando que a época do registro das provisões matemáticas ainda não dispunha do relatório atuarial 2022, data base 31.12.2021. Assim, desde já entendemos que o apontamento deve permanecer, haja vista que o documento suporte a ser considerado para fins de registro das provisões matemáticas é o relatório atuarial de mesma data base do Balanço Patrimonial, no caso, 31.12.2021 (ID 1293262). Cabe pontuar ainda que, inclusive a Administração afirma em suas justificativas (pág. 16 do ID 1293255), o relatório atuarial apresentado no mês 03/2022 apresenta o valor das provisões matemáticas no importe de R\$360.625.116,65.

Quanto as demais alegações apresentadas nesse item (encaminhou projeto de Lei ao Poder Legislativo para o equacionamento do déficit atuarial), pontuamos que não impactam o quadro apresentado ao final do exercício de 2021, que trata do documento adequado para dar suporte ao registro contábil da conta provisões matemáticas no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021, sendo que em verdade guardam relação com o Achado relativo a ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, que será analisado mais a frente.

Importante destacar também que houve um equívoco no apontamento inicial, no que tange ao valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias de LP, elencada no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021, pois deixou de considerar o valor da dívida decorrente da Lei do Plano de Amortização que é uma obrigação do município, desta forma a distorção deve ser na seguinte ordem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Avaliação do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/2021
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021?	450.098.687,65
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	260.302.630,59
4. Existe diferença entre esses valores?	Sim
Distorção	189.796.057,06

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e Balanço Patrimonial (ID 1196346).

Ademais, se observa no Balanço Patrimonial consolidado do ente (ID 1196346) que foi lançado o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, o que, conseqüentemente, reduziu as provisões matemáticas de longo prazo do ente

PROVISÕES A LONGO PRAZO		260.302.630,59	210.498.369,59
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		260.302.630,59	210.498.369,59
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	82.651.656,24	78.796.865,53
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	314.646.729,54	279.659.784,02
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	P	-225.626.208,72	-147.958.279,96
PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	P	88.630.453,53	0,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		0,00	57.286,28
OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		0,00	57.286,28
OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO - INTER OFSS - UNIAO	P	0,00	57.235,94
OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO - INTER OFSS - MUNICÍPIO	P	0,00	50,34
TOTAL PASSIVO		321.153.080,20	264.958.998,89

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196346).

Desta-se que quando da consolidação dos balanços do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Desta feita, é possível observar que este achado decorre da utilização do documento de suporte de registro das provisões com defasagem de data base de dados (conforme admitido pela Administração)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e pelo fato do Poder Executivo lançar em seu Balanço Patrimonial consolidado o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, o que consequentemente reduziu as provisões matemáticas de longo prazo do ente.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023). Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A5.

A6. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$51.400.273,94 (Limite de Déficit Atuarial - LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$59.000.416,46, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Tabela. Limite de déficit atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	R\$165.780.596,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 2.579/21)	R\$106.780.180,03
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	R\$59.000.416,46
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	20,67
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	R\$51.400.273,94
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Lei Municipal n. 2.579/21, ID 1259815, Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31/12/2021 (ID 1219934).

Quanto a responsabilidade da Senhor Carla Gonçalves Rezende, no que se refere a inércia na tomada de medidas para equacionar o déficit atuarial, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a administração cita o apontamento relativo a subavaliação das provisões matemáticas (Achado A5), informando que uma das medidas para regularizar a subavaliação citada, foi a contratação de empresa especializada em elaboração de cálculo atuarial (processo administrativo n. 047/2021), visando evitar a ocorrência de futuras distorções como a examinada. Cabendo pontuar que o Ente fez constar nesses comentários links dos documentos em questão.

Nesse passo, destaca que o Poder Executivo enviou ao Legislativo Municipal o projeto de Lei n. 65/2022 (em anexo) juntamente com o cálculo atuarial atualizado para fins de correção das distorções apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, revela que poderá apresentar-se como outra solução a reforma previdenciária que se encontra em andamento no Município, visto que o Instituto de Previdência está em fase de contratação de empresa através do processo administrativo n. 042/2022 (em anexo), onde se apresentará estudos técnicos referente ao plano previdenciário, plano de custeio, regras de concessão, hipóteses de projeção atuariais, quadros comparativos e apresentação de projeto de Lei, visando a modificação da Previdência Municipal, tendo como parâmetros as regras da Emenda Constitucional n. 103/2019, o que certamente promoverá impacto positivo no equacionamento do déficit atuarial.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, mas demonstra que implementou medidas, que se encontram em andamento, para o equacionamento do déficit atuarial ocorrido e apresentado no relatório de avaliação atuarial data base 31.12.2021 (ID 1293262), como a reforma previdenciária que está em andamento no Município (processo administrativo n. 42/2022, ID 1293264) e Projeto de Lei n. 65/2022, que altera o plano de amortização do passivo atuarial do Ente, atualizando o valor a ser amortizado, ato que encontra-se em tramitação no Poder Legislativo local (ID 1293263).

Ainda em diligência ao Portal de Transparência da entidade (<http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/>), não localizamos qualquer atualização recente sobre a lei de equacionamento do déficit.

Contudo, em que pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas e as medidas já implementadas pelo Município, até o presente momento tais medidas não apresentaram resultados efetivos para mudar o quadro da situação encontrada, e nesse passo, sobretudo por reconhecer a falha apontada, concluímos que as razões de justificativas externadas ainda são insuficientes para elidir o apontamento em discussão.

Logo, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A7. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos, conforme declarado pela Administração (ID 1237543, questão 17) que a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

A falha observada repercute nos objetivos de governança, posto que o Conselho tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao Fundeb.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a este item, a Administração informa que em verdade houve aprovação das prestações de contas do Fundeb referentes ao exercício de 2021, sendo emitido pelo Conselho para fins de comprovação e homologação o Quadro Demonstrativo das receitas e despesas do Fundeb referente ao 6º bimestre (novembro e dezembro) de 2021, conforme ID 1203265. Nesse sentido, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Administração também cita a Ata da 2ª reunião ordinária dos membros do Conselho do FUNDEB constante do ID 1203266.

Por fim, alega ainda que para orientar, com base no art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a SEMED encaminhou no dia 21/10/2022 o ofício nº 185/SEMED/ADM/2022 (ID 1199053).

Análise dos Esclarecimento dos responsáveis

Extraí-se dos justificativas apresentadas que a Administração afirma que houve aprovação das prestações de contas do Fundeb referentes ao exercício de 2021, e nesse sentido, juntou como prova o Quadro Demonstrativo das receitas e despesas do Fundeb referente ao 6º bimestre de 2021 e Ata da 2ª reunião ordinária dos membros do Conselho do Fundeb (ID 1293265).

Contudo, da leitura dos documentos citados verificamos que não tratam efetivamente da aprovação das contas do fundo. Soma-se a isso o fato de que tais documentos não substituem o Parecer exigido nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei n. 14.113/2020.

Logo, diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A7.

A8. Ausência de Integridade entre Demonstrativos – Balanço Orçamentário *versus* Demonstração dos Fluxos de Caixa

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos ausência de integridade em relação ao valor da conta Juros e Encargos da Dívida demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$2.944.843,05) e o valor evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$2.412.556,55) incorrendo numa inconsistência no montante de R\$532.286,50, conforme tabela abaixo:

Tabela. Balanço Orçamentário X Demonstração dos Fluxos de caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
= Juros e Encargos da Dívida	2.944.843,05	=	Juros e Encargos da Dívida	2.412.556,55
= Alienação de Bens	900.407,12	=	Alienação de Bens	900.407,12
= Amortizações de Empréstimos	-	=	Amortizações de Empréstimos	-
= Operações de Créditos	3.994.782,39	=	Operações de Créditos	3.994.782,39
= Total	7.840.032,56	=	Total	7.307.746,06
				Distorção ==> 532.286,50

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1196344, e Demonstração dos Fluxos de Caixa ID 1196348.

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, nos termos do art. 61, IX, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal. Nesta condição, a gestora é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis e Análise

Da Leitura das razões de justificativas encaminhadas (ID 1293255), verificamos que a Administração não apresentou justificativas em relação a este apontamento.

Logo, sem mais delongas, só resta opinar pela manutenção da situação identificada no Achado A8.

A9. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Em contraponto a estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Balança Patrimonial		=	DFC		=	Balança Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	127.997.921,89	=	Caixa e Equivalente de Caixa	380.727.239,53	=	Caixa e Equivalente de Caixa	127.997.921,89
= Total	127.997.921,89	=	Total	380.727.239,53	=	Total	127.997.921,89
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 252.729.317,64			

Fonte: Balança Patrimonial, ID 1196346, Balança Financeiro, ID 1196345 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1196348.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balança Patrimonial, do Balança Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balança Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balança Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, nos termos do art. 61, IX, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal. Nesta condição, a gestora é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a divergência de R\$252.729.317,64 no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa apresentado no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e as demais demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro), a Administração informa que de acordo com o Anexo 14, Balanço Patrimonial, o saldo da referida conta apresenta R\$127.997.921,89, bem como o saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo apresenta R\$252.729.317,64, nesse sentido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

totalizando o Ativo Circulante em consonância com o Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa, o que foi indicado em Nota Explicativa de cada demonstrativo, conforme evidenciado a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
01 Caixa Equivalente de Caixa (+)	127.997.921,89
02 Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (+)	252.729.317,64
= Saldo para Exercício Seguinte(01 + 02)	380.727.239,53

Fonte: Documento 6943/22, ID 1293255, pág. 20.

Nesse passo, registra que o balanço financeiro foi elaborado conforme as Instruções de Procedimentos Contábeis da IPC nº 06 (Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro), ressaltando que o saldo da conta Caixa e Equivalente de caixa foi registrado de forma correta. Ademais, anota que os valores dos investimentos a curto prazo pertencem ao Instituto de Previdência Municipal, e reitera que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas não apresentam divergência contábil.

Análise dos Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a esse apontamento se vê que a divergência no saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa, refere-se ao valor de R\$252.729.317,64 da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

Nesse sentido, de fato procede a alegação do correto registro dessa conta no balanço financeiro. Contudo, a justificativa não entrou no cerne da questão, objeto do apontamento, que é o saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (R\$380.727.239,53), o qual está divergente do saldo apresentado nos demais balanços públicos R\$127.997.921,89 (Patrimonial e Financeiro), se limitando a informar que não há inconsistência, e que os saldos estão devidamente demonstrados nos balanços e Notas Explicativas.

Em consulta ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1196348), ao contrário do que alega a Administração, verificamos que tanto o quadro principal quanto a Nota Explicativa n. 09 registram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

valor a título de saldo final da conta Caixa e Equivalente de Caixa divergente do saldo constante nos demais balanços citados.

Assim, considerando ainda que o saldo final da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) deveria corresponder ao valor de R\$127.997.921,89 apresentado no Balanço Patrimonial, conforme já relatado no exame inicial, entendemos que as justificativas apresentadas não são suficientes para elidir o apontamento em discussão.

Logo, diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A9.

A10. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a entidade remeteu os documentos de sua prestação de contas anual na data de 29.04.2022.

Ademais, a Constituição Estadual de Rondônia, em seu artigo 53, determina que os balancetes mensais da Prefeitura devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas nos trinta dias subsequentes do mês a que correspondem. Conforme analisado, constatamos que a municipalidade encaminhou os balancetes de janeiro a maio e do mês de dezembro fora do prazo estabelecido.

Imagem. Remessas Sigap



Fonte: Sistema Sigap.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em relação à intempestividade da remessa da prestação de contas, embora a remessa inicial tenha ocorrido em 31/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental e constitucional, na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a substituição ou retificação de arquivos por parte do jurisdicionado. Importante frisar que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

Quanto a responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, posto que deveria ter remetido tempestivamente e de forma organizada os documentos e informações que compõem a prestação de contas e as informações do balancetes mensais do exercício de 2021.

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a este item, a Administração reconhece o apontamento em exame, contudo, informa que tem enfrentado dificuldades junto ao Legislativo Municipal, uma vez que o mesmo não tem cumprido o prazo estabelecido no Manual de Normas e Procedimentos Contábeis, precisamente o constante no Anexo I do art.69 da Instrução Normativa nº 007/2019 (aprovada em 31/05/2019), que assim diz: “[...] c) *É dever das entidades pertencentes à administração pública direta e indireta do município de Ariquemes disponibilizar as demonstrações contábeis à Coordenadoria de Contabilidade até o 5º dia útil do mês subsequente nos termos do disposto nas letras e a h. [...]*”.

Nesse passo, reitera que as informações do Poder Legislativo foram enviadas intempestivamente para a consolidação dos dados, consoante comprovante de notificação à Câmara Municipal, o ofício nº 121/SEMGOV/ADM/2021, o qual notifica o responsável pelos atrasos das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos Esclarecimento dos responsáveis

Em consulta as justificativas apresentadas, se vê que a Administração reconhece o apontamento em discursão, contudo, alega, em síntese, que os atrasos se deram em razão do não repasse, no prazo estipulado em norma local, dos balancetes da Câmara Municipal para fins de consolidação dos dados. Ademais, apresentou ofício solicitando do Poder Legislativo o envio desses balancetes faltantes.

Assim, verificamos por meio do ofício enviado pela defesa (ID 1293269), que de fato a Prefeitura Municipal solicitou o envio dos balancetes de janeiro a abril de 2021 da Casa de Leis. Contudo, além de não apresentar qualquer justificativa para o atraso dos balancetes de maio e dezembro de 2021 e da própria prestação de contas, não há que se discutir que a responsabilidade de prestar contas em nível de Ente (consolidado), é do chefe do Poder Executivo Municipal.

Frise-se também que a falha em exame trata-se de prazo fatal, somente sendo cabível o acolhimento de justificativas em caso fortuito ao força maior, o que não foi o caso, porquanto a Administração poderia ter agido de modo diverso.

Logo, diante do exposto, sobretudo pela Administração admitir a ocorrência da falha em discursão, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A10.

A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.

Em que pese o ente haver declarado no questionário de informações complementares (ID 1237543) que já havia aberto a conta única, a data de abertura informada (14/02/2007) revela que não se trata da conta única prescrita pela nova lei do Fundeb (Lei 14.113, de 25/12/2020).

Quanto a responsabilidade da gestora, seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial quanto à necessidade de abertura de conta única e específica para movimentação dos recursos do fundo, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado medidas para a abertura e transferência dos saldos remanescentes do Fundo para a referida conta até 31.12.2021.

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a este item, a Administração informa que em 31/12/2021 a conta nº 35.563-1 na agência 1178-9 era a conta única e específica do FUNDEB, não existindo nenhuma outra em aberto.

Porém, noticia que no exercício de 2022 também foi apontado pelo TCU inconsistência da conta bancária do Fundeb em relação a Lei de diretrizes e bases da educação, tendo em vista que o CNPJ da conta estava vinculado ao Município de Ariquemes.

Nesse sentido, esclarece que a partir do mês de junho de 2022, a Semed passou a receber o recurso do Fundeb na Conta nº 76350-0 da Agência 1178-9 FME Ariquemes - FEB, regularizada com o CNPJ 30.984.161/0001-28 da Secretaria Municipal de Educação - Ariquemes/RO, sendo atualmente, a conta única e específica para o recebimento e execução do recurso do Fundeb. Ademais, registra que, em razão disso, houve a transferência do saldo existente na conta n. 35563-1 para a conta n. 76350-0 conforme comprovante em anexo (ID 1203531).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos Esclarecimento dos responsáveis

Da leitura das razões de justificativas apresentadas e consulta dos documentos encartados aos autos pela defesa (ID 1293270 e ID 1293271), constatamos, nessa oportunidade, que de fato o Ente procedeu a abertura de conta única e específica (conta nº 76350-0) para recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb, com titularidade do órgão responsável pela educação.

Diante do exposto, em que pese a situação haver sido regularizada no exercício de 2022, considerando que até a data de 31.12.2021 a Administração não havia providenciado a abertura da conta nos termos do que dispõe a Lei 14.113/2020, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A11.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1261117) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00121/22 (ID 1262991), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A1 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Ariquemes.

Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 29 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2